

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10410.002242/94-31.  
Recurso n.º : 110.732.  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS. 1992 e 1993.  
Recorrente : S/A. USINA CURURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL.  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE.  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997.  
Acórdão n.º : 105-12.055.

**IRPJ - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.**

- Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN COSIT 02/96), que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

**DECORRÊNCIAS:**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

- Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A. USINA CURURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10410.002242/94-31.  
Acórdão n.º :105-12.055

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Ara' or similar. The second signature is on the right, appearing to be 'JL' or similar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10410.002242/94-31.  
Acórdão n.º : 105-12.055

Recurso n.º : 110.732  
Recorrente : S/A USINA CURURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foram lavrados Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/09); Imposto Sobre o Lucro Líquido (fls. 10/13) e Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (fls. 17/20) referente aos exercícios de 1992; 1º Semestre de 1992 e 2º Semestre de 1992.

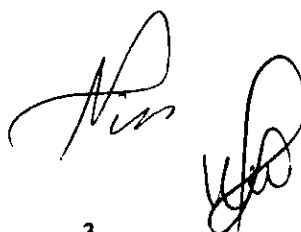
O fato descrito na Folha de Continuação do Auto de Infração (principal) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 09), foi o seguinte:

***“Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício, que deveria ser adicionada para efeito de tributação.”***

O enquadramento legal da infração dado foi: **Artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei n.º 7799/89 e artigos 387, inciso I do RIR/80.**

No Auto de Infração referente ao Imposto Sobre o Lucro Líquido, o enquadramento legal dado foi: **Art. 35 da Lei n.º 7.713/88;**

Já no Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, o enquadramento legal utilizados foi: **Artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10410.002242/94-31.  
Acórdão n.º : 105-12.055

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal, é esclarecido que o motivo do lançamento foram as transferências bancárias realizadas, tendo como beneficiária a EPC Empresa de Participações e Construções Ltda., que tinha como sócio o Sr. Paulo Cesar Cavalcante Farias.

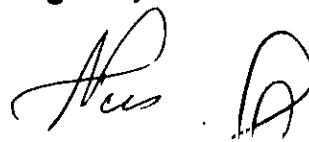
Os valores teriam sido contabilizados a débito da conta "Adiantamento por Conta de Serviços EPC Ltda.", durante 1991 e 1992, tendo a fiscalizada, em 1992, estornado os valores, tendo como histórico "Vlr. Estornados por não apresentação da nota fiscal de serviços", a débito da conta "Despesas N/dedutíveis - Outras Despesas".

Consta literalmente no Termo (fls. 28):

***"Entretanto, considerando que a empresa, ora fiscalizada, não possuía a época da transferência do numerário, contrato algum de prestação de serviços com EPC Ltda., nem apresentou qualquer nota fiscal referente a possíveis serviços prestados, documentos esses básicos e necessários para comprovar uma possível transação de prestação de serviços; considerando que, posteriormente, a empresa estornou o total dos valores transferidos contra uma conta de despesas indedutíveis, haja vista a incoerência de qualquer serviço prestado, conclui-se, na realidade, que os valores transferidos não foram a título de adiantamentos de numerários por conta de prestação de serviços."***

Em sua impugnação (fls. 78/96), tempestivamente apresentada, a recorrente reconhece a lisura e fidelidade na descrição dos fatos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, elaborado pelos autuantes, e diz basear sua defesa em duas premissas básicas distintas:

***1º como preliminar de improcedência do Auto de Infração, com base em que os dispositivos arrolados, como infringidos, não lastreiam a tentativa de***

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10410.002242/94-31.  
Acórdão n.º : 105-12.055

***identificar a conduta contábil adotada pela impugnante como irregular perante a legislação fiscal.***

***2º questionando o mérito sob o argumento de que o procedimento adotado não implica em redução indevida de base de cálculo dos tributos sobre os quais recaíram as exigências consubstanciadas nos Autos Matriz e Reflexos.***

Como preliminar, a impugnação descreve parcialmente a ação fiscal, passando a rebater os enquadramentos legais utilizados, concluindo pelo não cabimento dos lançamentos realizados.

Chega a manifestar entendimento de que a fiscalização teria tomado por base legal o disposto no Inciso IV do Art. 370 do RIR/80, que não foi utilizado na capitulação legal dada.

Quanto ao mérito, admite para argumentar, que se a autuação fosse baseada no art. 370 do RIR/80, que autoriza a glosa da correção monetária das contas que registram os Lucros Acumulados ou Reservas de Lucros ali descritas, caso a hipótese fosse a transferência de recursos para os sócios da impugnante, a autuação não poderia deixar de reconhecer que os recursos transferidos para os sócios fossem indevidamente contabilizados como despesas, o patrimônio líquido teria sido igualmente reduzido, apenas em momento posterior a efetiva distribuição.

A seguir, tece considerações dos efeitos que teria a aplicação do artigo 370 do RIR/80, concluindo que com a sua utilização, a autuação se limitaria a cobrança de juros e multas do imposto incidente sobre a correção monetária glosada.

A DRJ de RECIFE - PE, através da decisão DRJ/RECIFE/N.º 547/95 (fls. 100/119), julga a AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE, mantendo integralmente o Auto de Infração matriz - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e referente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10410.002242/94-31.  
Acórdão n.º : 105-12.055

aos reflexos, considerou que não constituem base de cálculo da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido, os valores transferidos a terceiros, uma vez que tais importâncias não foram excluídas do Lucro Líquido da empresa, para a apuração do Lucro Real, no ano-base de 1991 e 1º semestre de 1992.

Por não ter a autuada questionado a imposição da multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1993, foi a mesma mantida, à razão de 1% (um por cento) incidente sobre o IRPJ mantido na mesma decisão.

O recurso voluntário interposto (fls. 123/131), inicialmente pede que faça parte integrante do recurso, a peça impugnatória, uma vez que, no seu entendimento, não foi objeto da devida apreciação por parte da autoridade recorrida.

Quanto a decisão recorrida, diz limitar-se as conclusões sem lastro de lei que a basearam, para efeito da manutenção do Auto de Infração.

Diz que contratou com a EPC- Empresa de Participações e Construção Ltda, serviços de assessoramento cujos pagamentos foram identificados pela fiscalização, sendo que a fiscalização considerou que os pagamentos feitos se caracterizaram como mera liberalidade, não se enquadrando no conceito de despesas necessárias a atividade da empresa, concluindo que tais despesas devem ser contabilizadas a débito das contas que registram Lucros Acumulados ou Reservas de Lucros, no patrimônio Líquido.

Discorda da patente de mera liberalidade, ocorre que a EPC não forneceu os documentos da prestação dos serviços, o que caracteriza as despesas como indedutíveis.

Que não existe dispositivo legal que pagamentos indedutíveis devam ter como contrapartida, débitos em conta de Lucros Acumulados, que os pagamentos permaneceram registrados, durante o ano de 1991, no Ativo e somente em 31/07/92, foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10410.002242/94-31.  
Acórdão n.º :105-12.055

transferidos para a conta de despesas, que qualquer que fosse o tratamento dado, o Patrimônio Líquido somente seria reduzido em 31/12/91, sendo absurda a tributação sobre diferença de correção monetária no período base de 1991, pois os pagamentos realizados não teriam beneficiado nenhum sócio ou pessoa a ele ligada que autorizasse o questionamento da referida perda.

Que no período base de 1992 os valores ativados foram registrados como despesas indedutíveis, quando o argumento poderia ser acatado, para o exercício de 1992, quanto a correção monetária do patrimônio líquido, uma vez que a despesa poderia transitar pelo Resultado no período-base de 1991.

Questiona na mesma linha de raciocínio, os lançamentos decorrentes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10410.002242/94-31.  
Acórdão n.º : 105-12.055

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Segundo a legislação do Imposto de Renda, são consideradas despesas operacionais aquelas usuais ou normais, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

São consideradas necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa

As despesas efetuadas pela pessoa jurídica podem ser dedutíveis ou indedutíveis na apuração do lucro real. Algumas despesas mesmo sendo consideradas como dedutíveis, tem limites de dedutibilidade.

Não reunido uma despesa, as condições de dedutibilidade prevista na legislação, muito embora suportada pela empresa, deve, para efeito de apuração da base tributável, ser adicionada ao lucro líquido, para a apuração do lucro real.

A recorrente, em atenção ao Termo de Início de Fiscalização, conforme missiva anexada a folha 24, informa não ter mantido qualquer contrato de prestação de serviços com a EPC - Empresa de Participação e Construção Ltda, não tendo a mesma lhe fornecido qualquer nota fiscal de serviços.

8 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10410.002242/94-31.  
Acórdão n.º : 105-12.055

Tendo ficado provado nos autos, fato também reconhecido pela própria recorrente em sua impugnação, a ocorrência de vários pagamentos a empresa EPC, e ante a afirmativa de que nenhum serviço lhe fora prestado, evidente que o pagamento foi feito por mera liberalidade, não reunindo portanto as características de dedutibilidade.

Sendo uma despesa considerada como indedutível, segundo a legislação do imposto de renda, é dever da contribuinte, a adição do valor da despesa ao lucro líquido, para efeitos da apuração do lucro real.

A fiscalizada, procedeu diversos pagamentos a EPC, contabilizando-os como adiantamentos, durante o exercício de 1992, período-base de 1991, e 1992, período-base de janeiro a junho de 1992. Tendo, no período-base de julho a dezembro de 1992, estornou aqueles valores, a débito de despesa não dedutível, adicionando então, os valores pagos, ao Lucro Líquido, para a apuração de seu Lucro real.

Ficou perfeitamente claro que, ao renunciar o recebimento dos valores, ou a prestação dos serviços pagos, a fiscalizada teria simplesmente perdoado a dívida, não tendo demonstrado qualquer esforço no sentido da cobrança ou recuperação da mesma.

Discordo da decisão recorrida, que entendeu que os valores pagos no presente caso, embora se caracterizem como pagamentos por mera liberalidade, devessem ser considerados, no momento do pagamento, como redutores do Patrimônio Líquido, pois tal tratamento só se caracterizaria, se os respectivos pagamento fossem realizados a pessoa ligada a empresa, o que não ocorreu no presente caso, pois a beneficiada - EPC - não reúne aquela condição, não caracterizando, portanto, uma possível Distribuição Disfarçada de Lucros.

A própria fiscalizada, em seu recurso, reconhece que deveria, por ocasião do levantamento do balanço de 31/12/91, ter reconhecido os valores pagos a EPC como despesa indedutível, diminuindo, por conseqüência, o seu patrimônio líquido, e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º :10410.002242/94-31.

Acórdão n.º :105-12.055

somente após, e que seria possível a exigência por excesso de correção monetária do mesmo.

Tendo a recorrente, adicionado a despesa indedutível ao lucro líquido, ajustando a base tributável, no período de julho a dezembro de 1992, oferecendo à tributação o valor da despesa não dedutível, embora não no tempo devido, foi a mesma tributada.

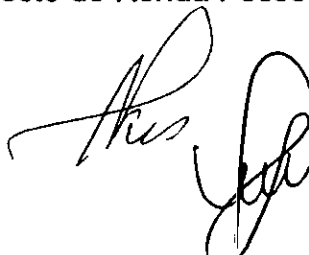
Perfeitamente caracterizada, portanto, a postergação no pagamento do tributo devido.

Ocorre que a fiscalização, ao exigir o tributo, não obedeceu ao que determina, ou orienta, o Parecer Normativo COSIT n.º 02/96, que muito embora somente foi publicado no DOU de 29/08/96, por ser mera norma interpretativa, retroage à data do dispositivo interpretado, mais precisamente o artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77, citado no Auto de Infração, através do art. 387 do RIR/80.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, com referência ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Quanto aos lançamentos decorrentes de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas referente ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, voto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10410.002242/94-31.

Acórdão n.º :105-12.055

mesmo sentido, para DAR provimento ao recurso, cancelando a exigência, dispensando o mesmo tratamento dado para decidir ao auto de infração principal (IRPJ).

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 10 de dezembro de 1997.

  
NILTON PÊSS.

